



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 02 de janeiro de 2024.

À
Nicomáquinas Reparos Ltda
Rua Pinto Martins, 210
Vila Oeste
Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico: nicomaquinas@gmail.com

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que a Impugnação interposta pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 067/2023
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

Incluir no item 7.2.4 do edital, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que todos os licitantes na fase de HABILITAÇÃO, comprovem seu respectivo registro na entidade competente, no caso o CREA, comprovem possuir responsável técnico adequado aos serviços licitados, no caso engenheiro de minas ou geólogo, e comprovem com atestado de capacidade técnica compatível com os serviços licitados devidamente registrado no CREA, tudo conforme o artigo 30 da LEI 8.666/93 e DECISÃO CONFEA 59, anexa, essas são as determinações da DECISÃO CONFEA 59, CREA e artigo 30 da LEI 8.666/93.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira.” (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Destacamos ainda que de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).

2. **Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.**” (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de **2020**).

In casu, consta no edital a exigência de qualificação técnica, ainda que facultativa, para que a CONTRATADA apresente atestados de capacidade técnica, sendo suficiente para comprovação do desempenho de atividade igual/similar ao objeto da presente licitação:

7.2.4. Qualificação TÉCNICA, apresentará:

7.2.4.1. Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 02 de janeiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira